



Comissão Europeia publica relatório final do inquérito setorial sobre a Internet das Coisas para os Consumidores

No passado dia 20 de janeiro de 2022, a Comissão Europeia (“CE”) publicou as respetivas conclusões acerca do inquérito setorial realizado, em matéria de concorrência, sobre a Internet da Coisas (“IdC”) para os consumidores. No âmbito do inquérito, foram consultados alguns dos principais intervenientes do sector em causa, fabricantes de dispositivos inteligentes, fornecedores de serviços de conteúdos criativos, associações ou operadores de telecomunicações (doravante, “Intervenientes”).

O setor da IdC abrange diversos serviços, dispositivos e tecnologias que sustentam a interação entre consumidores com dispositivos conectados - “coisas” – que recolhem e comunicam dados na Internet. Os serviços de IdC para os consumidores são serviços a que os mesmos podem aceder através de um dispositivo inteligente, por intermédio de um assistente de voz e/ou através de outras interfaces de *smart home*.

De acordo com as conclusões apuradas pela CE, assiste-se, quanto às características dos produtos e serviços da IdC para os consumidores, a um forte

crescimento deste setor na Europa e a um aumento da sua utilização, em particular, através de dispositivos *smart home*, tecnologia *wearable* e assistentes de voz. O inquérito revela que as estratégias de negócio dos Intervenientes incluem um enfoque no setor da IdC, com destaque para o domínio da interação entre os assistentes de voz com outros dispositivos inteligentes e serviços da IdC.

Assiste-se a um forte crescimento deste setor na Europa e a um aumento da sua utilização, em particular, através de dispositivos *smart home*, tecnologia *wearable* e assistentes de voz.

Quanto às características da concorrência nos mercados destes produtos e serviços, sublinha-se que um dos principais obstáculos à entrada ou expansão do setor é, designadamente, o custo de investimento em tecnologia, bem como a dificuldade em concorrer com as empresas integradas verticalmente que já dispõem do seu próprio ecossistema. Salienta-se que se considera que estas empresas, na medida em que fornecem os sistemas operativos dos dispositivos inteligentes

e móveis mais comuns, são capazes de determinar os processos de integração dos dispositivos e serviços inteligentes num sistema da IdC para os consumidores.

Por outro lado, alguns dos principais domínios de preocupações potenciais identificados pela CE são os seguintes:

- a ocorrência de práticas de exclusividade e de vendas associadas obrigatórias;
- a adoção de práticas de controlo, de forma unilateral, dos processos de interoperabilidade e de integração, ou de práticas que limitam as funcionalidades dos dispositivos inteligentes e dos serviços da IdC para os consumidores de operadores terceiros;
- a possibilidade de os assistentes de voz e dos sistemas operativos de dispositivos inteligentes adquirirem uma posição que permita controlar os fluxos de dados, atendendo em particular à posição que os assistentes de voz desempenham enquanto intermediários entre os utilizadores, por um lado, e os dispositivos inteligentes ou serviços de IdC para os consumidores, por outro lado;
- o posicionamento dos prestadores de serviços de assistência de voz numa posição central quanto ao acesso e acumulação de grandes quantidades de dados, que facilita uma alavancagem das respetivas posições de mercado em mercados adjacentes.

Segundo a CE, a informação resultante do inquérito setorial servirá de apoio à execução da estratégia digital da UE e bem assim, de orientação para a futura atividade de controlo da aplicação da legislação e regulamentação da CE, incluindo quanto ao debate legislativo em curso sobre a proposta da CE relativa ao Regulamento Mercados Digitais.

Alguns dos principais domínios de preocupações identificados pela CE são a adoção de práticas de controlo, de forma unilateral, dos processos de interoperabilidade, a possibilidade de os assistentes de voz e sistemas operativos de dispositivos inteligentes adquirirem uma posição que permita controlar os fluxos de dados ou o acesso e acumulação de grandes quantidades de dados, que facilita uma alavancagem das posições de mercado dos assistentes de voz em mercados adjacentes.

Tribunal Geral anula parcialmente Decisão da Comissão Europeia que aplicou à Intel uma coima de € 1,06 mil milhões (Acórdão T-286/09 RENV Intel Corporation/Comissão)

Por decisão de 26 de janeiro de 2022, o Tribunal Geral anulou decisão da Comissão Europeia (“CE”) adotada em 13 de maio de 2009, na parte em que considera que os descontos e pagamentos concedidos pelo produtor de microprocessadores Intel em relação aos seus parceiros comerciais seriam suscetíveis de ter efeitos anticoncorrenciais, constituindo práticas abusivas na aceção do artigo 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

O acórdão do Tribunal Geral foi proferido na sequência de o Tribunal de Justiça anular, em 6 de setembro de 2017, o acórdão que havia já sido proferido pelo Tribunal Geral em 2014 quanto ao recurso interposto pela Intel contra a decisão condenatória da CE e remeter o processo de novo à apreciação do Tribunal Geral.

Em 2009, a CE condenou a Intel ao pagamento de uma coima de € 1,06 mil milhões, por abuso de posição dominante no mercado mundial dos processadores x86, tendo a alegada infração durado entre outubro de 2002 e dezembro de 2007. A CE considerou constituírem práticas abusivas, designadamente, a concessão de descontos pela Intel a grandes fabricantes de equipamentos informáticos (Dell, Lenovo, Hewlett-Packard e NEC), condicionados a que estes adquirissem à Intel todos ou quase todos os seus processadores x86. Bem assim, a CE imputou à Intel a prática de concessão de pagamentos a um distribuidor europeu de aparelhos microeletrónicos (Media-Saturn-Holding), na condição de o distribuidor vender exclusivamente computadores equipados com processadores x86 da Intel. De acordo com a CE, as referidas práticas enquadravam-se no âmbito de uma estratégia destinada a excluir do mercado os concorrentes da Intel.

No recente acórdão, o Tribunal Geral apreciou o erro declarado pelo Tribunal de Justiça, na parte

em que determinou que o Tribunal Geral haveria em 2014 considerado, à semelhança da CE, que os descontos e pagamentos em causa, por assegurarem a fidelidade da Dell, Lenovo, Hewlett-Packard, NEC e da Media-Saturn-Holding e reduzir a capacidade concorrencial dos concorrentes da Intel, eram *per se* capazes de restringir a concorrência. O Tribunal Geral passou, assim, na sequência da decisão do Tribunal de Justiça, a examinar a totalidade dos argumentos da Intel formulados a propósito da aplicação do teste AEC (“*as efficient competitor test*”) pela CE. Acabando por concluir serem insuficientes os elementos tidos em conta pela CE para determinar que os descontos concedidos aos quatro grandes fabricantes e à Media-Saturn-Holding teriam capacidade para produzir um efeito de exclusão durante o período em causa.

O acórdão do Tribunal Geral foi proferido na sequência de o Tribunal de Justiça anular, em 6 de setembro de 2017, o acórdão que havia já sido proferido pelo Tribunal Geral em 2014 quanto ao recurso interposto pela Intel contra a decisão condenatória da CE e remeter o processo de novo à apreciação do Tribunal Geral.

Concentrações

Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **07/01/2022. Proc. Ccent/2021/55 – Coloplast/Atos Medical** - AdC adotou uma decisão de não oposição relativa à operação de concentração derivada da aquisição de controlo exclusivo pela Coloplast A/S sobre a Atos Medical Holding AB, que se encontra ativa no âmbito do desenvolvimento, fabrico e comercialização de dispositivos médicos relacionados com o tratamento de laringectomia e de traqueostomia;
- **07/01/2022: Proc. Ccent/2021/56 – Indaqua/Plainwater** - AdC adotou uma decisão de não oposição relativa à operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Plainwater Serviços, SGPS, S.A. pela Indaqua – Indústria e Gestão de Água, S.A. A Plainwater Serviços, SGPS, S.A. encontra-se presente no setor do abastecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais, em Portugal;
- **07/01/2022: Proc. Ccent/2021/57 – Nutrinveste II Investimentos/A Centazzi** - AdC adotou uma decisão de não oposição relativa à operação de concentração derivada da aquisição de controlo exclusivo pela Nutrinveste II Investimentos, S.A. sobre a A Centazzi, Lda., empresa ativa no setor da comercialização grossista de produtos alimentares;
- **18/01/2022: Proc. Ccent/2021/58 – CLNX Portugal/NewCo** - AdC adotou uma decisão de não oposição na operação de concentração que consistiu na aquisição, pela CLNX Portugal, S.A. à PT Portugal SGPS, S.A., do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos da atual infraestrutura passiva da MEO para alojamento de equipamento da rede móvel (macro-sites). Os ativos serão objeto de um carve-out para uma nova empresa (NewCo), que passará a ser detida pela CLNX Portugal S.A.;
- **18/01/2022: Proc. Ccent/2021/59 – Grupo Triton/Grupo Clinigen** - AdC adotou uma decisão de não oposição relativa à operação de concentração derivada da aquisição do controlo exclusivo pela Triley Bidco Limited sobre a Clinigen Group plc, que se encontra ativa no âmbito do fornecimento e acesso a serviços e produtos farmacêuticos;
- **18/01/2022: Proc. Ccent/2021/60 – Oxy Capital/Rocha & Filhos** - AdC adotou uma decisão de não oposição no âmbito de uma operação de concentração derivada da aquisição, pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. do controlo exclusivo sobre a Rocha & Filhos, Lda., ativa no setor da produção de peças de construção civil;

Comissão Europeia (“CE”)

- **13/01/2021: M.9343 – Hyundai Heavy Industries Holdings/Daewoo Shipbuilding & Marine Engineering** - CE adotou uma decisão de proibição relativa à perspetivada operação de concentração derivada da aquisição de controlo exclusivo pela Hyundai Heavy Industries Holdings sobre a Daewoo Shipbuilding & Marine Engineering CO., Ltd, com fundamento em que da implementação da referida operação resultaria a criação de uma empresa com posição dominante, a nível mundial, no setor da construção de navios de grande porte, para transporte de gás liquefeito;
- **25/01/2021: M. 10341 – Prince/Ferro** - CE aprova, com imposição de compromissos, a realização de uma operação de concentração derivada da aquisição de controlo pela ASP Prince Holdings, Inc. e pela Chromaflo Technologies, ambas controladas pela American Securities LLC, sobre a Ferro Corporation. A Prince apresentou uma proposta de compromissos à CE, que incluiu medidas de desinvestimento. A Prince, Chromaflo e a Ferro atuam no setor de fabrico de produtos químicos e aditivos industriais;
- **27/01/2021: M.10262 – Meta/Kustomer** - CE aprova, com imposição de compromissos, a realização de uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Kustomer, Inc. pela Meta Platforms, Inc. (anteriormente, Facebook). A Meta apresentou uma proposta de compromissos à CE, que incluía o acesso a interfaces de programação de aplicações. A Kustomer é uma empresa que se encontra ativa no setor do fornecimento de softwares de apoio a cliente, através de canais de comunicação B2C.

Contactos



Leyre Prieto
Sócia
l.prieto@telles.pt



Joaquim Caimoto Duarte
Of counsel
j.duarte@telles.pt



Joana Whyte
Associada
j.whyte@telles.pt



Sofia Correia Dias
Advogada Estagiária
s.dias@telles.pt



João Tavares Bastos
Advogado Estagiário
j.bastos@telles.pt